

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(Processo Administrativo nº 003/2018)

IMPUGNANTE: Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2018

I - RELATÓRIO

Tratam-se de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 001/2018, onde a Impugnante questiona o item 11.1 do referido Edital, por entender que a impossibilidade de apresentação de taxas de administração negativas seria descabida, bem como argumenta que a exigência constante no item 12.6.2 do Edital relativo a exigência de qualificação técnica de apresentar o registro na ANP estaria em desacordo com o que entende ser melhor para o atendimento do disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

É o relato do indispensável.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os argumentos da Impugnação e considerando princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da proporcionalidade, da competitividade e da indisponibilidade do interesse público, além do expressamente previsto na Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002, passo a apreciar.

II. A) Impugnação ao Item 11.1 do Edital e Termo de Referência

Destaca-se que no presente certame não se busca a contratação de um sistema eletrônico de gerenciamento e de intermediação no fornecimento de combustível, mas sim de uma empresa de fornecimento e revenda¹ de combustíveis que possua um meio eletrônico de controle dos abastecimentos.

¹ "Os revendedores de combustíveis automotivos são os agentes econômicos responsáveis pela revenda de gasolina, diesel, etanol e GNV com autorização da ANP. Além dos tradicionais postos revendedores, eles podem ser revendedor marítimo, que atende ao abastecimento de embarcações

Para melhor esclarecimento, importante se faz destacar o objeto licitatório do Edital do Pregão Presencial n.º 001/2018 que visa "*Futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e revenda de combustíveis (Etanol Comum, Gasolina Comum, Óleo S10 e Óleo Diesel Comum), com disponibilização de tecnologia para pagamento por meio de cartões magnéticos ou micro processado (chip), utilizando de sistema integrado via internet para monitoramento de abastecimentos, para atender a frota de veículos e máquinas do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – MT e demais veículos que venham a ser adquiridos, incorporados ou alugados.*"

Considerando o objeto licitatório, o critério de julgamento das propostas de preço será o de **maior percentual de desconto sobre o litro de combustível**, utilizando como parâmetro o preço médio mensal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP), conforme item 10.4 e 11.1 ambos do Edital.

Desse modo, para o julgamento da proposta não será considerado eventual taxa de administração, pois, como dito, o objeto não é a aquisição de sistema de gerenciamento, mas sim o fornecimento de combustível, para tanto, o critério a ser utilizado é o de maior percentual de desconto sobre o litro de combustível a ser fornecido.

Caso fosse permitido que a proposta pudesse fornecer percentual de desconto negativo aí sim seria inviável e antieconômico, uma vez que a Administração estaria sujeito a contratação de combustível em valor superior ao praticado no mercado, o que logicamente não atenderia o interesse público e não configuraria em vantajosidade para a Administração.

Esclarece-se que o preço cotado no presente certame deve incluir todos os custos e despesas necessários ao cumprimento integral das obrigações decorrentes da contratação, tais como, custos diretos e indiretos, tributos incidentes, inclusive frete e despesas com logística e transporte, taxa de administração, materiais, equipamentos, encargos sociais, trabalhistas, pisos salariais da categoria e quaisquer outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste edital e seus anexos.

Ao contrário do que alega a Impugnante, o objetivo do presente certame não é a menor taxa de administração, mas sim o maior percentual de desconto sobre o litro de combustível, conforme expressamente previsto no item 11.1 do Edital, ensejando assim na obtenção de menor preço de litro de combustível, o que não seria possível, logicamente, se o percentual de desconto fosse negativo ou igual a zero.

Destarte, devido o referido critério de julgamento do item 11.1 do Edital, verifica-se que a exigência de não se admitir taxa percentual de desconto sobre o

marítimas e fluviais em terra firme e posto revendedor flutuante, que atende ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais dentro das embarcações sem propulsão." (Extraído em 04/03/2018 do site: <http://www.anp.gov.br/wwwanp/distribuicao-e-revenda/revendedor/combustiveis-automotivos-1>



combustível igual a zero ou negativo (itens 12.1.2.1 e 12.1.2.2 do Termo de Referência) estão condizentes com o art. 44 e 48 da Lei n.º 8.666/93, bem como visam a obtenção da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual será mantida.

II. B) Impugnação ao Item 12.6.2 do Edital

Como dito anteriormente, ressalta-se que a presente licitação visa contratação de empresa revendedora de combustíveis que utilize de tecnologia de cartão magnético ou micro processado (chip) para o controle de abastecimento, ou seja, não busca apenas a contratação de empresa de gerenciamento e intermediação, como tenta equivocadamente induzir a Impugnante.

Assim, como haverá a contratação de fornecedora/revendedora de combustível e não de empresa exclusiva de gerenciamento, é imprescindível que a licitante possua registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como modo de atestar sua idoneidade e qualidade de seus produtos, conforme Lei Federal n.º 9.478/1997 e n.º 9.847/1999.

Esclarece-se que o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece que as exigências constantes no Edital deverão se limitar (não ultrapassar) ao previsto na referida norma, devendo as exigências e regras do Edital em consonância com o objeto e complexidade do serviço a ser contrato.

O referido art. 30, visa estabelecer limites à Administração Pública, a fim de se evitar que haja restrição indevida ao caráter competitivo que almeja o procedimento licitatório sem prejudicar o objetivo de obter a proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, esclarece-se que o próprio o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 admite e permite a comprovação de aptidão nos termos previstos no Edital, conforme segue:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*III - **comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;***

*IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**”*



Como a Lei especial (Lei Federal n.º 9.478/1997 e n.º 9.847/1999) e Resoluções da ANP² (em especial a Resolução ANP n.º 41/2013³ – DOU 06/11/2013) exigem a autorização e registro do revendedor de combustíveis junto a ANP, necessário se faz que o Licitante comprove o atendimento dos requisitos previstos nas referidas normas.

Diante da fundamentação legal acima e considerando o objeto licitatório que se refere a contratação de empresa de *fornecimento e revenda de combustíveis (Etanol Comum, Gasolina Comum, Óleo S10 e Óleo Diesel Comum), com disponibilização de tecnologia para pagamento por meio de cartões magnéticos ou micro processado (chip)*, entende-se que a exigência de apresentar o registro da ANP é necessária para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que não restringi a competitividade e obtenção de menor preço, por força do art. 30, IV, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que é dever da Administração buscar a qualidade de produto/serviço necessária para o cumprimento do objeto em questão mediante a demonstração de atendimento dos requisitos determinados em lei.

Desse modo, por entender que a exigência em questão está em plena consonância com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93, mantenho o Edital em seus exatos termos, indeferindo assim a presente Impugnação ao Edital.

III - DECISÃO

Diante do exposto, e das análises acima, preliminarmente conheço da Impugnação ao Edital para, no mérito, INDEFERIR a impugnação e o consequente pedido de alteração do Edital de Pregão Presencial n.º 001/2018, razão pela qual MANTENHO INALTERADA todos os termos do Edital.

É como decido.

Notifique-se a empresa interessada.

Publique-se.

Várzea Grande/MT, 05 de março de 2018.


CRISTIANE PEREIRA MARTINS
Pregoeira

² <http://www.anp.gov.br/wwwanp/distribuicao-e-revenda/revendedor/combustiveis-automotivos-1/quero-ser-revendedor> - Acessado em 19/02/2018.

³ Resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.